TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

# INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 809824

**Procedência:** Câmara Municipal de Lontra

**Parte:** João Adilson Pereira Andrade

**Procuradores:** Paulo Cabral dos Santos Filho, Rodrigo Dangeles Gusmão - OAB/MG 111.271

**MPTC:** Cristina Andrade Melo

**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

## EMENTA

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. MÉRITO. CARGO COMISSIONADO SEM ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Em relação às irregularidades apuradas, como não há indícios de dano ao erário, transcorrido o lapso temporal superior a 5 anos, incide o instituto da prescrição da pretensão punitiva.

2. É irregular o preenchimento, sem concurso público, de cargos que não possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento e que têm natureza permanente do órgão.

3. O cargo de assessor jurídico deve ser preenchido como de livre nomeação e exoneração e o cargo de contador deve ser provido por concurso público.

**Primeira Câmara**
**21ª Sessão Ordinária – 18/06/2019**

## I – RELATÓRIO

Tratam os autos de inspeção realizada na Câmara Municipal de Lontra, com o objetivo de examinar os atos de admissão dos servidores pertencentes ao quadro de pessoal em 30/06/09.

O Relatório de Inspeção foi juntado a fls. 29/32, informando que a Câmara Municipal de Lontra não possuía lei/resolução que instituísse o plano de cargos e salários de seus servidores. Além disso, o quadro de pessoal da Câmara à época era composto por um cargo em comissão de Auxiliar de Secretaria e duas contratações, sendo uma para execução de serviços contábeis e uma para prestação de serviço de assessoria jurídica.

Devidamente citado, o responsável apresentou defesa a fls. 39/44.

A Unidade Técnica manifestou-se em última análise a fls.76/81, no seguinte sentido:

- foi sanada a irregularidade relativa à ausência de lei/resolução estabelecendo o quadro de servidores da Câmara;

- foi mantida a irregularidade em relação ao cargo em comissão de Auxiliar de Secretaria, que não possui atribuições de direção, chefia ou assessoramento;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1894766

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ____ MINAS GERAIS

- foi mantida a irregularidade referente à contratação de serviços contábeis. O cargo de contador deveria ser instituído como cargo efetivo, a ser provido por meio de concurso público;

- foi mantida a irregularidade ligada à contratação de serviço de assessoria jurídica. Trata-se de cargo a ser preenchido como de livre nomeação e exoneração.

Ato contínuo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela procedência dos apontamentos irregulares (fls.85).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Dentro dos limites estabelecidos pelo art. 71, inc. III da CR/88, estão sujeitas a registro as admissões dos servidores da Administração Direta e Indireta, ou seja, os atos de admissão de cargos públicos e os contratos de empregados públicos, **excetuadas as nomeações para cargo em provimento em comissão**. Vejamos:

> **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
>
> (...)
>
> III – **apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título**, **na administração direta e indireta**, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, **excetuadas as nomeações para cargo em provimento em comissão**, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (Grifo nosso).

Conforme se verifica da análise da relação dos servidores da Câmara a fls. 14, e, conforme apontou a Unidade Técnica, há um ocupante de cargo em comissão de recrutamento amplo.

Esse ato está excluído do rol de atos sujeitos à apreciação desta Corte para fins de registro. Entretanto, serão analisadas as irregularidades apontadas no relatório de inspeção, em razão das quais os responsáveis estariam sujeitos à jurisdição deste Órgão de Controle.

Passo, primeiramente, à análise da prejudicial de prescrição.

## II.1 Prejudicial de mérito – PRESCRIÇÃO

Nos presentes autos, como não há indícios de dano ao erário, cumpre verificar a incidência da prescrição às irregularidades relacionadas à nomeação para cargo de provimento em comissão sem que houvesse função de direção, chefia e assessoramento e às contratações irregulares.

Esclareço que as situações ensejadoras da aplicação do instituto da prescrição às ações de fiscalização desta Corte, para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais expressamente estabelecidos no art. 118-A da Lei Complementar n.º 102/2008:

> **Art. 118-A** Para os processos que tenham sidos autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:
>
> I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até da primeira causa interruptiva da prescrição;
>
> II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1894766

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

> III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.
>
> **Parágrafo único** – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (***Art. 118-A*** *– Acrescentado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 133/14, de 05.02.2014)*

Constatado o transcurso de lapso temporal superior a 8 anos entre a data do ato que determinou a realização da inspeção (29/07/2009, fl. 04) e o momento atual, sem decisão de mérito recorrível, faz-se necessário reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos termos da Lei Orgânica do TCEMG:

> **Art. 118-A** Para os processos que tenham sidos autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:
>
> (...)
>
> II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo; (...).

Pelo exposto, no que tange às irregularidades passíveis de aplicação de multa, **reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal**, nos termos do art. 118-A.

## II.2 Mérito

A Unidade Técnica apontou a existência de um cargo em comissão de Auxiliar de Secretaria. Esse cargo não possui atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Logo, é irregular a contratação para esse cargo sem a realização de concurso público, nos termos do art. 37, II da CR/88, prejudicada a aplicação de multa em razão da incidência da prescrição.

Quanto à contratação de serviços contábeis também há irregularidade, pois o cargo de contador deveria ser instituído como cargo efetivo, a ser provido por meio de concurso público.

Por fim, é irregular a contratação de serviço de assessoria jurídica. Trata-se de cargo a ser preenchido como de livre nomeação e exoneração.

Passados 09 anos das admissões em análise, tendo em vista os princípios da seletividade, razoabilidade, eficiência, economicidade e racionalidade administrativa, entendo que a matéria deve compor a matriz de risco, devendo o Tribunal, em futuras ações de fiscalização, verificar se as situações apuradas nos autos foram regularizadas.

Por fim, enfatizo que devem ser rechaçados os comportamentos administrativos eivados de vício de legalidade, sendo necessária, nas futuras admissões, a observância da obrigatoriedade de concurso público, nos termos do art. 37, II da CR/88.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO**:

a) Em prejudicial de mérito, pela aplicação do instituto da **prescrição** da pretensão punitiva do Tribunal em relação às irregularidades passíveis de aplicação de multa, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica;

b) No mérito, pela **irregularidade** da existência de um cargo em comissão de Auxiliar de Secretaria e pela **irregularidade** das contratações de serviços contábeis e de assessoria

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1894766

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

jurídica, recomendando-se nas futuras ações de fiscalização que seja verificado se as situações apuradas nos autos foram regularizadas.

Aprovada esta decisão, cientifique-se a Unidade Técnica competente de seu inteiro teor para que promova a inclusão dos dados deste processo na matriz de risco a fim de subsidiar futuras ações de fiscalização.

Cumpridas as intimações e as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** reconhecer, na prejudicial de mérito, o instituto da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal em relação às irregularidades passíveis de aplicação de multa, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica; **II)** julgar, no mérito, irregulares a existência de um cargo em comissão de Auxiliar de Secretaria e as contratações de serviços contábeis e de assessoria jurídica, recomendando-se que nas futuras ações de fiscalização que seja verificado se as situações apuradas nos autos foram regularizadas; **III)** determinar que se cientifique a Unidade Técnica competente do inteiro teor desta decisão para que promova a inclusão dos dados deste processo na matriz de risco, a fim de subsidiar futuras ações de fiscalização; **IV)** determinar, cumpridas as intimações e as exigências cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de junho de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente e Relator

(*assinado digitalmente*)

mp/ms

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

**Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1894766